

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** segunda-feira, 6 de novembro de 2017 16:55  
**Para:** Clube de Regatas Vasco da Gama  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 409/2017 - STJD  
**Anexos:** RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO 136.2017 - EURICO E ANTONIO MARCOS.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 6 de novembro de 2017 16:52  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 409/2017 - STJD

---

**De:** Aline Pereira  
**Enviado:** segunda-feira, 6 de novembro de 2017 16:01  
**Para:** Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Registro; Rj ca; VascodaGama.00007RJ; paulomaximo@pauloreisadv.com.br  
**Cc:** Daniela de Andrade Lameira Pinho  
**Assunto:** ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 409/2017 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**OFÍCIO/SEC Nº 1037/2017 – STJD**

**Do:** Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol  
**Para:** Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro  
**Para:** CR Vasco da Gama  
**Rio, 06 de novembro de 2017.**

De ordem do Dr. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ronaldo Botelho Piacente, referente ao Recurso Voluntário sob nº 410/2017- STJD – Recorrente: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar e Recorridos: Eurico Ângelo Brandão de Oliveira Miranda, Vice-Presidente de Futebol; e Antônio Marcos de Carvalho Garcia, supervisor de futebol, ambos do CR Vasco da Gama., em favor de seu atleta CA Mineiro informo que através de despacho, abre-se vista para o recorrido, para querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue em anexo o processo em seu inteiro teor.

Aline Andriolo  
Secretária do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretaria do Pleno  
STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[aline.pereira@cbf.com.br](mailto:aline.pereira@cbf.com.br)  
+55 21 3572- 8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

TORCIDA E SELEÇÃO.  
GIGANTES POR NATUREZA.



Expediente  
6/11/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA \_\_\_\_ COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

**Processo n.º 136/2017**

**Campeonato: Campeonato Brasileiro – Série A/2017**

**Jogo: Corinthians/SP X Vasco da Gama/RJ**

**Data: 17/09/2017**

**Horário: 16:00 horas**

**Estádio: Arena Corinthians/São Paulo**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seus representantes infra-assinados, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de **EURICO ÂNGELO BRANDÃO DE OLIVEIRA MIRANDA** (Vice-Presidente de Futebol do Club de Regatas Vasco da Gama) e **ANTONIO MARCOS DE CARVALHO GARCIA** (Supervisor de Futebol do Club de Regatas Vasco da Gama), em razão da decisão prolatada pela 2<sup>a</sup> Comissão Disciplinar deste C. STJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão dos fatos descritos na Súmula da partida válida pela 24<sup>a</sup> rodada do Campeonato Brasileiro – Série A realizada em 17 de setembro do corrente ano, entre as equipes do Corinthians e Vasco da Gama.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em julgamento realizado em 31 de outubro de 2017, a C. 2<sup>a</sup> Comissão Disciplinar deste STJD decidiu:

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, multar o Sport Club Corinthians Paulista em R\$2.000,00 (dois mil reais), por infração ao Art. 206 do CBJD; multar o Club de Regatas Vasco da Gama em R\$4.000,00 (quatro mil reais), por infração ao Art. 206 do CBJD; absolver Eurico Ângelo Brandão de Oliveira Miranda, Vice-Presidente de Futebol do Club de Regatas Vasco da Gama, quanto à imputação dos Arts. 258-B c/c 157 inciso II §1º, todos do CBJD e, absolver Antonio Marcos de Carvalho Garcia, Supervisor de Futebol do Club de Regatas Vasco da Gama, quanto à imputação do Art. 258-B do CBJD. Devendo ser comprovado nos autos no prazo de 07(sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD.”

**SC Corinthians Paulista-apresentou defesa escrita  
Funcionou na defesa do C.R. Vasco da Gama- Dr. Paulo Rubens Sousa  
Máximo Filho**

**Depoimento pessoal –Sr. Eurico Ângelo Brandão de Oliveira  
Miranda, Vice-Presidente de Futebol do Club de Regatas Vasco da  
Gama (gravado)**

**Depoimento pessoal – Sr. Antonio Marcos de Carvalho Garcia,  
Supervisor de Futebol do Club de Regatas Vasco da Gama (gravado)  
Depoimento testemunhal – Sr. Anderson Fialho de Barros, Gerente de  
Futebol do CR Vasco da Gama (gravado)**

---

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD, uma vez que esta Procuradoria tomou ciência da decisão na sessão ocorrida em 31 de outubro de 2017.

## DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Conforme se extrai dos autos, não restam dúvidas de que a d. 2<sup>a</sup> C.D., desconsiderando a evidência dos fatos ocorridos nas dependências do estádio e descritos minuciosamente pela súmula da partida, acabou absolvendo o Sr. Eurico Ângelo Brandão de Oliveira e o Sr. Antonio Marcos de Carvalho Garcia das acusações de infração ao artigo 258-B, com as devidas *vêniás*, de forma equivocada.

Em depoimento prestado durante o julgamento, o primeiro recorrido afirma que não tentou ultrapassar o local permitido e que seu comportamento não foi inadequado a ponto de ser “contido”, termo este que constou expressamente na súmula da partida.

Contudo, como pode se observar pela simples leitura do documento mencionado, para impedir que o Sr. Eurico Ângelo adentrasse o campo de jogo, foi necessária a intervenção da equipe de segurança do clube mandante, a equipe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

apoio e o próprio delegado da partida. Verifique-se através de trecho retirado da súmula (fls. 27 dos autos):

Informo que após o término da partida o delegado sr. walter de lima coelho júnior me relatou que aos 48 minutos do 2º tempo foi solicitada sua presença no túnel que dá acesso ao campo de jogo pela equipe de apoio, a qual informou que o sr. eurico ângelo brandão de oliveira miranda - vice presidente de futebol da equipe do vasco da gama - estava querendo adentrar e ficar próximo ao campo de jogo pois queria dar uma informação ao assessor de imprensa de sua equipe, o qual foi contido pela equipe de segurança da equipe mandante, equipe de apoio e pelo próprio delegado.

Nesta esteira, quanto ao segundo recorrido, durante seus esclarecimentos prestados, informou que em momento algum ultrapassou a segunda barreira do túnel e, por conseguinte, não permaneceu em local de acesso proibido. No entanto, não é o que se percebe de acordo com o relato da súmula abaixo:

(...)

o delegado da partida informou ainda que o supervisor de futebol da equipe do vasco da gama, sr. antônio marcos de carvalho garcia, passou pelo túnel e mesmo sendo orientado pela equipe de apoio para não prosseguir, o referido diretor continuou caminhando e chegando próximo as imediações do campo de jogo dizendo ao assessor de imprensa da equipe do vasco que não eram para dar entrevista, sendo que ao ser solicitado para se retirar este se recusou e somente após algum tempo (permanecendo mais ou menos uns 2 minutos) deixou as proximidades do campo de jogo, ameaçando e dizendo que se encostassem a mão nele quebraria a cara de todos; sendo que ao chegar nas proximidades do campo o jogo já havia se encerrado, fatos esses presenciados pelo delegado da partida.

Convém notar que, não obstante o comportamento deveras inadequado ao discordar da ordem emanada, o recorrido foi orientado a se retirar, porém, apenas depois de alguns minutos deixou as imediações do campo, muito contrariado, consoante os termos da súmula.

Desta feita, é cristalina a violação ao dispositivo 258-B do CBJD por ambos os recorridos, sendo o primeiro na forma tentada, uma vez que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

devidamente contido, e o segundo na forma consumada, pois a súmula é clara ao relatar que o mesmo permaneceu em local indevido em torno de dois minutos.

Importa asseverar, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da existência das infrações, o conceito amplo de “partida” adotado pelo próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Confira-se o artigo 282 em seu parágrafo terceiro, *in verbis*:

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. § 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa. § 2º Para os fins deste Código, o termo “regional” compreende tanto as Regiões como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o caso. § 3º Para os fins deste Código, os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento.

Desta feita, em que pese a afirmação do árbitro de que o segundo recorrido apenas adentrou nas proximidades do campo após o término do jogo, ou seja, após o apito final, ainda existiam diversos jogadores, membros das equipes e outros prestadores de serviço na localidade em análise. Assim, não há qualquer incerteza acerca das violações cometidas pelos recorridos.

Diante todas as informações apresentadas, esta Procuradoria entende que a conduta praticada por ambos os denunciados merece a devida reprimenda e, desta forma, pugna pela reforma da decisão exarada pela egrégia Segunda Comissão Disciplinar deste Tribunal para condenar os recorridos nos moldes examinados acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, para que ao final seja dado provimento ao mesmo, para reformar a decisão proferida, nos termos e limites apresentados, a fim de condenar ambos os denunciados pela prática da infração constante no artigo 258-B do CBJD, em sua forma tentada para o primeiro recorrido e consumada para o segundo.

Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2017.

Felipe Bevilacqua  
Procurador-Geral

Leonardo Barbosa  
Subprocurador Geral da Justiça Desportiva

Natalie Lassance Britto Longo  
Procuradora da Justiça Desportiva

*Anexo  
ofício: 1034/14  
6/11/2017*